



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOÃO BEZERRA ALVERGA**

**NOVOS SUJEITOS DE DIREITO: Uma análise do ordenamento jurídico brasileiro no combate aos maus tratos contra animais.**

**GUARABIRA**  
**2021**

JOÃO BEZERRA ALVERGA

**NOVOS SUJEITOS DE DIREITO: Uma análise do ordenamento jurídico brasileiro no combate aos maus tratos contra animais.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Ambiental.

**Orientador:** Prof. Me. Mariana Tavares de Melo.

**GUARABIRA  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A257n Alverga, João Bezerra.

Novos sujeitos de direito [manuscrito] : Uma análise do ordenamento jurídicobrasileiro no combate aos maus tratos contra animais / Joao Bezerra Alverga. - 2021.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo., Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "

1. Direito ambiental. 2. Direitos. 3. Animais. I. Título

21. ed. CDD 342

JOÃO BEZERRA ALVERGA

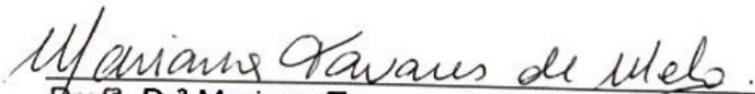
NOVOS SUJEITOS DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO NO COMBATE AOS MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

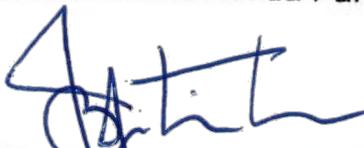
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 06 / 10 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Mariana Tavares de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ma. Alana Lima de Oliveira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

## RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, tendo como objetivo trazer à tona a discussão de um tema que merece um maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro, a prevenção de maus tratos a animais, uma vez que são sujeitos que merecem ter sua dignidade respeitada, conforme o texto da Constituição Federal de 1988, e também, porque a sociedade atual precisa romper de vez com a cultura arcaica das diretrizes do antropocentrismo, haja vista que a evolução histórica do homem é possível concluir que os animais, apesar de não raciocinarem, são seres sencientes, e possuem consciência de impressões sensoriais referentes à alegria e ao sofrimento. Busca-se, através de observância das jurisprudências e legislações correlatas que tratam da temática, demonstrar a necessidade de produção de medidas práticas e penalidades mais severas que inibam as práticas de maus tratos em face dos animais, além da importância de desenvolver nas comunidades a ótica de que os animais são sujeitos de direitos e devem ser respeitados.

**Palavras-Chave:** Direito Ambiental. Direitos. Animais.

## ABSTRACT

This work is a doctrinal and jurisprudential research, aiming to bring to light the discussion of a topic that deserves greater prominence in the Brazilian legal system, the prevention of mistreatment of animals, since they are subjects who deserve to have their dignity respected, according to the text of the Federal Constitution of 1988, and also, because today's society needs to break once and for all with the archaic culture of anthropocentrism guidelines, given that the historical evolution of man, it is possible to conclude that animals, although not reason, are sentient beings, and are aware of sensory impressions relating to joy and suffering. The aim is, through observance of the jurisprudence and related legislation that deal with the subject, to demonstrate the need to produce practical measures and more severe penalties that inhibit mistreatment of animals, in addition to the importance of developing the perspective in communities that animals are subjects of rights and must be respected.

**Keywords:** Environmental Law. Rights. Animals.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	ASPECTOS HISTÓRICOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	8
2.1	Especificações acerca do direito ambiental no brasil.....	10
3.	APLICABILIDADE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO À PREVENÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.....	12
4	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NACIONAL E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS PELA ÓTICA DA SENCENCIA.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	21
	REFERÊNCIAS .....	22

## 1. INTRODUÇÃO

Em se tratando da problematização existente acerca da proteção dos direitos dos animais, no tocante à prevenção de maus tratos, ante a reiterada ineficácia legislativa de produzir medidas práticas que inibam de fato os atos que dos homens que desrespeitam os direitos dos animais, conforme assegurado na Constituição Federal. Discute-se, portanto, os rumos que podem ser seguidos para dirimir as controvérsias da questão em debate.

Almejando-se alcançar uma maior atenção das autoridades competentes para esta causa de fomentação do direito ambiental voltado à prevenção dos maus tratos em face dos animais, para se que perceba que o humano não detentor exclusivo de direitos e de que a os animais não podem mais continuarem a serem vistos como objeto, posto que o direito à vida digna é um direito inerente a todo ser vivo e não apenas ao ser humano, como observa Rodrigues (2003).

Portanto, cumpre destacar que o objetivo do presente trabalho é delinear-se acerca das legislações que protejam os animais contra a crueldade, e as atuais condições legislativas ambientais no país, verificando se existe a possibilidade de inibir a prática de atos cruéis e capazes de provocar sofrimento aos animais.

É importante mencionar, que a presente discussão levanta o seguimento de raciocínio de que a proteção aos animais é legitimada pela senciência, a qual defende que os animais não podem ser propriedade e sim como seres vivos, uma vez que possuem consciência de dor, alegria, tristeza, apesar de na atualidade a sociedade ainda conseguir relativizar os maus tratos aos animais, o que é inadmissível que se prolongue ao longo do tempo.

É importante mencionar que não pretendemos exaurir o tema, mas destacar os principais aspectos e dispositivos pátrios que demonstrem o eventual avanço e tratativas relevantes sobre a referida temática, buscando uma maior atenção do Poder Legislativo brasileiro para elaboração de medidas mais severas na proteção dos direitos dos animais, bem como, que o Poder Judiciário se atente ao preferir decisões que coadunem com a evolução esperada sobre o assunto.

Assim, através da metodologia dedutiva para a produção deste artigo científico, no primeiro momento nos debruçamos sobre os aspectos históricos e a proteção jurídica dos animais na legislação internacional; daí percorrendo sobre especificações acerca do direito ambiental no Brasil e discutindo a aplicabilidade do

ordenamento jurídico brasileiro à prevenção de maus tratos contra animais. Posteriormente, analisam-se os entendimentos jurisprudenciais atuais sobre o tema, com o objetivo de construir um adequado raciocínio jurídico.

A temática, portanto, demonstra-se muito importante em razão de possuir como escopo a necessidade de conscientizar a sociedade da proteção legal dos animais e a prevenção a maus tratos, além de tudo, do sofrimento provocado, reflete na garantia de um melhor mecanismo de defesa da biodiversidade, posto que o crime de maus tratos aos animais é potencialmente lesivo à sociedade como um todo, pois pode provocar a extinção de espécies importantes no equilíbrio biológico.

Dessa forma, colocam-se as questões: o ordenamento jurídico atual atua de maneira eficaz na inibição do crime dos maus tratos aos animais? O poder judiciário tem proferido decisões em conformidade com a constituição? A sociedade atual tem conhecimento da sciência que entende o animal como sujeito capaz de sentir dor e sofrimentos, sejam psíquicos ou físicos?

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL**

É possível constatar o contato do humano com o animal desde o paleolítico, no entanto, essa relação existia apenas para fins de subsistência, vez que os humanos viviam apenas do que a natureza lhes oferecia, por isso, os animais eram utilizados para caça, coleta e pesca, além de que poderiam ser reaproveitados para a produção de instrumentos de proteção e vestuário contra o frio. Pedro e Coulon (1989) destacam sobre tal relacionamento:

Praticavam uma economia coletora de subsistência: dependiam da caça, da pesca e da coleta, pois ainda não haviam aprendido a produzir os alimentos. Realizavam caçadas às manadas de mamutes, renas, bisões, bois e cavalos selvagens. Colhiam tudo que lhes pudesse servir de alimento: sementes, nozes, castanhas, frutos, raízes, mel, insetos, ovos, moluscos e pequenos animais (PEDRO E COULON, 1989, n.p.).

É certo, portanto, que com a evolução humana, a simbologia animal passou por diversos períodos, porém o pensamento antropocêntrico prevaleceu por muito

tempo nas sociedades a nível mundial, colocando-se o humano como centro do universo e o animal como um ser subserviente sem sentimentos e emoções, tendo a serventia de um mero objeto.

No antropocentrismo, o homem era a razão de tudo. Nessa época, acreditava-se que o *Homo sapiens* era superior a todos os outros seres vivos e que os demais animais foram criados para satisfazer as vontades humanas. Reforçando essa linha de pensamento, o filósofo Sócrates entendia que apenas os seres humanos tinham o poder da fala e, mesmo que todos os animais possuíssem alma, somente o homem teria um espírito (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Contudo, apesar de os debates sobre a necessidade de preservação equilíbrio ambiental não serem recentes, sabemos que a história da humanidade é marcada por crises e de momentos impactantes como a Revolução Industrial e em razão do desenvolvimento econômico e lucros financeiros, os impactos ambientais e direitos referentes à proteção dos animais eram postergados, posto que com a ascensão do Capitalismo os freios para a ganancia do homem não existiam.

Pelos ensinamentos de Ackel Filho (2001), a primeira legislação que aprovada com o intuito de coibir a prática da crueldade contra os animais originou-se na Irlanda, no ano de 1635, a qual proibia que as pessoas arrancassem os pelos das ovelhas para a produção de lã, e que amarrassem o arado nos rabos dos cavalos.

Em Assembleia realizada na Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações Unidas (UNESCO), em Bruxelas, na Bélgica, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, foi elaborada em 1978 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e publicada em 1990, e no corpo do seu texto, é possível concluir que tal declaração declama que todos os seres vivos têm direitos naturais, sustentando a igualdade entre os homens e os animais, demonstrando o dever de proteção e respeito que homem precisa ter diante de tal ser vivo.

A referida Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), traz, pois, a concepção de que os animais devem ser tratados com dignidade e não devem ser expostos a maus tratos, defende que assim como os seres humanos, os animais possuem direito à existência, vejamos:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua

consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem (UNESCO, 1978, n.p.).

## 2.1 ESPECIFICAÇÕES ACERCA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Em se tratando de proteção jurídica no âmbito nacional, os direitos dos animais é uma realidade do direito positivo brasileiro, visto que é disciplinado na Constituição e leis federais, estaduais e municipais, sendo válido mencionar que temos registros de proteção ao animal desde o Código Civil de 1916, dispondo no artigo 82 que os animais são considerados como coisas, bens semoventes. Posteriormente, o Código Civil de 2002 manteve o conteúdo do código anterior (BRASIL, 2002).

Ao longo dos anos, o cenário nacional brasileiro passou por diversas transformações, tendo passado o direito referente a questões ambientais e animais muito tempo dependente de leis esparsas, mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi-se consagrado à proteção ao meio ambiente como um todo, é o que se extrai do art. 225 da CF/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

[...]

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]** (Grifos do Autor) (BRASIL, 1988).

Contudo, assim como no restante do mundo, no cenário nacional não foi diferente, por muito tempo o direito ambiental e a proteção aos animais ficaram esquecidos, o que resultou em graves impactos ambientais como a extinção de espécies, mas também na produção de legislação arcaicas, uma vez que pelo Código Civil de 2002, ainda em vigor no Brasil, os animais são definidos como bens móveis, conforme o disciplinado no artigo 82 do CC/2002:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

Nesse interim, faz-se importante ressaltar que um grande avanço no direito ambiental brasileiro foi a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências e veio em busca de preencher as lacunas no direito brasileiro acerca da temática e ensejar maiores sanções práticas aos que viessem cometer ilícitos na seara ambiental.

E apesar do meio ambiente equilibrado ter sido um direito consagrado na Constituição Federal de 1988, previamente nos foi definido com o advento da Lei nº 6.938/1981 a conceituação:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Conforme Tostes (1994), a conceituação de meio ambiente está atrelada às relações entre os diversos organismos e elementos, fungíveis ou infungíveis, vivos ou não, que perfazem a natureza:

Meio ambiente é toda relação, é multiplicidade de relações. É relação entre coisas, como a que se verifica nas reações químicas e físico-químicas dos elementos presentes na Terra e entre esses elementos e as espécies vegetais e animais; é a relação de relação, como a que se dá nas manifestações do mundo inanimado com a do mundo animado [...] [...]é especialmente, a relação entre os homens e os elementos naturais (o ar, a água, o solo, a flora e a fauna); entre homens e as relações que se dão entre as coisas; entre os homens e as relações de relações, pois é essa multiplicidade de relações que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas. Os seres e as coisas, isoladas, não formariam meio ambiente, porque não se relacionariam.

Com a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), surgiram os órgãos imprescindíveis para fiscalização e conservação do meio ambiente, como o IBAMA, CONAMA, o Ministério de Meio Ambiente e até mesmo a Lei de Ações Cíveis Públicas e a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), a qual versa acerca das sanções penais e administrativas de responsabilidade à condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estipulando penas para quem as descumpre, são consideradas como uma consequência da Lei nº 6.938/1981.

Por isso, discutiremos aqui com mais afinco a aplicabilidade a lei nas ações que cuidam da proteção animal, posto que pela ótica da senciencia são detentores de dignidade humana e há muito sofrem pelas ações do humano, pois, como ensina

Soares (2002) o Direito do Meio Ambiente foi uma emergência motivada pela necessidade criada pelos fenômenos que o próprio homem engendrou e que redundaram ou na destruição das relações harmônicas entre a sociedade humana e seu meio circundante ou numa ameaça a ela. E assim, é necessário que se tutele esse bem jurídico, implicando em responsabilidade para com obrigações e comportamentos ao meio ambiente.

### **3. APLICABILIDADE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO À PREVENÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS**

A luta pela proteção da vida animal entende que além do direito de existir, proteger o animal é garantir que de fato respeitem as condições individuais e que se assegure a dignidade de um ser vivo onde, este faz parte de um ecossistema que só funciona corretamente com a sua preservação, pois, com a visão antropocêntrica, pouco se faz para com a preservação desses seres sencientes.

Sabe-se que a relação do humano como animal está eivada de pensamento antropocêntrico, e embora arcaico, ainda existe o pensamento de que o animal é um mero objeto e através dele é possível angariar vantagem econômica por meio de apostas, empregos e investimentos infelizmente, para isso, o animal é submetido à violência e escassez de água e alimentação.

Pelos ensinamentos de Rothbard (2010), o crime de maus tratos possui ligação com a filosofia libertária. Essa filosofia se funda no princípio da não agressão. Esse princípio ético propõe que não deve haver nenhum tipo de agressão ou violação ao direito à vida, à liberdade e à propriedade. Essa filosofia libertária compreende que somente ao humano são conferidos direitos em razão de sua capacidade individual de escolha consciente, necessidade de utilização da mente e energia para a adoção de objetivos e valores para fins de alcançar sobrevivência prosperidade por meio de sua capacidade de comunicação e interação com outros humanos.

Atualmente não há um consenso jurídico da definição de maus tratos aos animais, porém, é interessante trazer os termos de um decreto nº 24.645/1934, em

seu art. 3º, já revogado, o qual já discutia a importância da assegurar à proteção aos animais:

Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação. desta lei; e realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado (BRASIL 1934).

Percebe-se, portanto, que a legislação no Brasil busca proteger os animais desde 1934, com o decreto 24.645, acima mencionando, de junho, proteger as várias espécies de animais existentes no território do país, desde os domésticos, os pertencentes à fauna brasileira ou exóticos, bem como os animais utilizados comumente como forças de trabalho e produção.

Entretanto, é necessário ressaltar que atualmente a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998, corroborou com as ideias do revogado decreto de 1934 e disciplinou sobre as especificações das violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Insta mencionar que o artigo 32, da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9605/1998 que classifica os maus-tratos contra animais qualquer ato de abuso, ou seja, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus-tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Assim, em observância ao que é previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), pode-se dizer que o crime de maus tratos é praticado pelo ser humano em relação aos animais sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, por motivos de natureza social, cultural ou até mesmo psicológica; a referida lei classificou também os crimes ambientais em seis tipos diferentes: crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição e crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental e infrações administrativas.

Em decorrência de as infrações penais praticadas contra o meio ambiente serem de interesse coletivo, haja vista que o meio ambiente é um imprescindível para existência humana, a Lei Federal nº 9.605/1998 também cuidou em fixar o entendimento de que a ação penal cabível aos crimes ambientais seria a pública incondicionada e o Ministério Público é um dos legitimados a ingressar com a ACP e quando não o faz como parte, possui o dever legal acompanhar o processo enquanto fiscal da lei.

Nesse interim, é importante também discorrer sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) que foi regulamentada com a Lei nº 6.938/1981, a qual tem como característica a efetivação do que é consagrado no artigo 225 da Carta Magna do Brasil. Luís Paulo Sirvinskas (op cit, p. 194) diz: que objetivos geral e específicos da PNMA estão no caput do art. 2º da Lei nº 6.938/1981 e são eles: preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente, onde preservar é manter o estado natural dos ambiente, entrando inclusive a ação do ser humano; melhorar, inversa do anterior é quando o ser humano age no meio ambiente provocando melhorias, e recuperar é também pela ação humana, meio ambiente volta a ter as características estas existentes.

É bem verdade, contudo, o mundo moderno de maneira geral é preocupado com a questão dos maus tratos aos animais, e até por essa razão, no Brasil já existe um pensamento de que a melhoria e preservação de questões ambientais diz respeito à proteção da vida dos animais, conforme pode-se extrair da leitura do caput, do artigo 2º da Lei nº 6.938/1981:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, 1981).

No decorrer dos últimos 100 anos a legislação ambiental do Brasil foi aperfeiçoada, almejando-se uma efetivação da proteção jurídica aos animais e a prática de abusos e maus tratos contra dos animais, com o advento da Lei 9.605/1998 foi elevada da condição de contravenção penal (artigo 64 da LCP) para a de crime ambiental, na forma do artigo 32 da referida lei.

Existe ainda em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.647, apresentado pelo deputado Pastor Reinaldo do PTB do Rio Grande do Sul, o qual tem como proposta a criação do o Código Nacional de Proteção aos Animais, visando reconhecer e corroborar com os direitos aos animais, assegurando de que é contra a legislação nacional que os animais sejam explorados ou agredidos.

A Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999 instituiu no Brasil a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual engloba educação ambiental e compreende uma valorosa atividade na formação da consciência ecológica, por meio de processos de construção de valores sociais despertando no indivíduo e na coletividade, a consciência humanista, pois o enfoque ético na sociedade é o melhor meio de ação de prevenção aos maus tratos em face de animais, de acordo com Pereira (2010), para que ocorra de denúncia de maus tratos é preciso que a sociedade esteja sensível a essas práticas, bem como que tenha acesso aos locais para a formalização das denúncias.

Sobre a cultura dos maus tratos no Brasil, alguns autores afirmam que além do despertar da consciência desde cedo na sociedade através da educação aos indivíduos, é necessário cada vez mais a utilização do Direito Penal nas questões ambientais.

Para Almeida (2014), as penalidades decorrentes de maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam do tema são irrisórias em contrassenso ao caráter ilícito do fato. Então usar o Direito Penal para garantir a proteção efetiva do ambiente é uma premente necessidade, visto que penalidades referentes aos maus tratos contra os animais possuem penas insuficientes para coibir tal prática.

O Código Penal Brasileiro no artigo 164 faz uma abordagem sobre maus tratos e abandono animal, disciplinando sobre a tipificação a respeito da introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, estipulando uma pena de detenção de quinze dias a seis meses, ou multa, para o caso.

Frise-se que os maus tratos não correspondem apenas nos atos contra a vida dos animais, mas também diz respeito às maneiras de em que são oferecidas as condições de moradia, por exemplo. Por isso, a decisão de cuidar de um animal precisa ser fundamentada com a noção de que existe a responsabilidade de cria-lo e de cuida-lo, o que implica em cuidados com a higiene e saúde do animal, para Silvano et al, (2010) uma das práticas para promoção de bem estar animal é a guarda responsável.

Outrossim, é de salutar importância ficar claro que a coletividade também possui o dever precípua de proteção a fauna e “que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular com vistas de anular ato lesivo ao meio ambiente” (Macedo, 2014, p 276).

#### **4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NACIONAL E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS PELA ÓTICA DA SENCIENTIA**

A proteção ao meio ambiente no Brasil é consagrada no texto da Constituição Federal de 1988 e endossado por diversos mecanismos legislativos, a exemplo da Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do uso do solo; da Lei 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção a fauna; Lei 9.433/1997 que dispõe sobre os recursos hídricos, além das demais citadas ao longo do presente trabalho, todas com o fito de garantir a segurança ambiental no país.

E como se sabe, a jurisprudência brasileira desempenha um trabalho importante na efetivação das determinações legais no país, posto que o poder Judiciário é competente para assegurar que medidas práticas sejam tomadas para proteger um direito material lesado, por isso, o direito ambiental que é um direito assegurado na Carta Magna de 1988 também deve ser por Judiciário analisado de modo que o a sociedade possa usufruir de um meio ambiente equilibrado.

Acompanhando a evolução histórica da sociedade, o poder judiciário também bem progredindo ao longo do tempo à medida que demonstra nas decisões proferidas cada vez mais a adesão ao pensamento ecocêntrico, com base, portanto, na senciência, colocando a antropocentrismo de lado nas questões ambientais.

O doutrinador Naconecy (2006) afirma que a senciência é a capacidade que os animais detêm de sentir, sofrer, ter prazer, demonstrando alegria, como também

tristeza. Assim, depreende-se que os animais são capazes de ter certa consciência, mesmo que mínima do que acontece, intencionando que a sensação se prolongue ou termine, conseguindo distinguir emoções boas ou ruins, aprendendo com as experiências que foram expostas ou que já desfrutaram de alguma forma.

É importante salientar que a luta no direito ambiental voltado ao combate dos maus tratos em face dos animais não é de comparar os animais com os humanos, mas de conscientizar a sociedade para a concepção de que outros seres vivos também são capazes de sentir impressões sensoriais semelhantes ao humano, ou seja, que os animais estão sujeitos a sentirem dor, alegrias e sofrimentos.

Assim, para as decisões e entendimentos jurisprudenciais serem firmando abandonando o arcaico pensamento antropocêntrico é essencial que garantia dos direitos ambientais, em se tratando de combate aos maus tratos em face dos animais, pelo poder judiciário seja observada pela a possibilidade de os animais serem passíveis de sofrimento, ou seja, sencientes, e não pela capacidade de raciocínio dos sujeitos.

Nesse interim, não há como nos furtamos de mencionar uma decisão de 1988 emblemática do Superior Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de tradicional “farra do boi”, tida como manifestação cultural do estado de Santa Catarina era prática cruel contra os animais, quando julgou o Recurso Extraordinário nº 153.531-8-SC. A decisão foi do Ministro Relator Marcos Aurelio sustentou-se na fundamentação de que a referida manifestação cultural não prescindia da observância da norma do inc. VII do art 225 da CF/1988:

**“COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.** A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não **prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.  
(STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388) (Grifos e destaques do Autor).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, ADI 1.856-6 RJ, foi julgada procedente pela unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando na ocasião foi discutida a realização de

competições entre galos combatentes no Rio de Janeiro, tendo o Plenário do STF considerado inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/1998 que autorizava a famosa “briga de galo fluminense”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, **FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, **configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.** Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, **é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal**, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, **com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275) (Grifos e destaques do Autor).**

O Superior Tribunal de Justiça também bem proferindo importantes decisões acerca das condições de tratamento dos animais, adaptando-se aos ditames constitucionais brasileiros e condizentes com a senciência, é o que fica demonstrado da análise do posicionamento STJ no Recurso Especial nº 1.115.916/MG interposto pelo Município de Belo Horizonte requerendo autorização para o sacrifício de animais que viviam nas ruas, tendo o STJ argumentado que animais não podem ser vistos como simples coisas:

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.** 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. **No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.** 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009) (Grifos e destaques do Autor).

No Tribunal de Justiça da Paraíba também já possui decisões referentes ao dever de proteção de animais contra crueldade e maus tratos, como por exemplo, o posicionamento do TJPB na Apelação Cível nº 0801729-33.2018.8.15.0251, ratificando a decisão da justiça de 1º grau, que condenou o Município de Santa Teresinha-PB a recolher os animais dos logradouros públicos da zona urbana,

dando o destino previsto na legislação pertinente; bem como a fazer cessar a criação inadequada de cães, gatos, suínos, bovinos, caprinos e equinos na zona urbana do município. Portanto, o TJPB reconhece a omissão do Município Apelante para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DEVER DO MUNICÍPIO DE ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA E SUSPENSÃO DA CRIAÇÃO INADEQUADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - **A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal.** - **Portanto, inexistindo óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres.** Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. - DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistindo óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (0801729-33.2018.8.15.0251, Rel. Des. José Ricardo Porto, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 10/06/2020, Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba).

Destarte, os precedentes jurisprudenciais em comento, apesar de tímidos, são emblemáticos e legitimam o debate técnico de produção de medidas jurídicas e legislativas que amparem a prevenção de maus tratos em face dos animais, e impliquem em penalidades mais severas, haja vista que os animais são sujeitos que merecem terem sua dignidade respeitada, apesar de existir uma cultura enraizada na sociedade de relativizar as posturas agressoras a tais seres sencientes.

Contudo, é por meio da produção de debates e mecanismos que possibilitem a disseminação no seio da sociedade desde a primeira educação dos indivíduos, por

exemplo, que conseguiremos de fato a conscientização de que os animais não podem continuar sendo vistos como objetos, de acordo com o ainda explano pelo Código Civil Brasileiro, mas que sejam respeitados em conformidade com disposto na Constituição Federal e demais legislações correlatas e jurisprudência acerca da temática.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme analisando ao longo da presente produção científica, há muitos séculos o ser humano tem esta visão limitada sobre os animais, pautada no pensamento antropocêntrico que regia as sociedades nos primórdios das organizações civilizatórias e de ascensão da ganancia desenfreada em angariar lucros, o que fez com que o próprio homem causasse impactos ambientais que precisaram ser contidos.

Há inegavelmente uma cultura enraizada na sociedade que favorece os maus tratos em face dos animais, prova disso é que o próprio Código Civil brasileiro vai de encontro às declarações internacionais da ONU e da própria Constituição Cidadã do Brasil, pois qualifica o animal como objeto. E como demonstrado na análise, é fruto dos tratamentos da época em que os animais eram utilizados apenas em prol da satisfação do homem, ou seja, para alimentação, transporte, defesa e desenvolvimentos de utensílios.

Contudo, as legislações internacionais já buscam evoluir acerca da temática e no cenário brasileiro não diferente, contudo, as leis são ineficazes ao determinarem penalidades brandas aos sujeitos que praticam atos de crueldade em face de animais, por isso, espera-se que as autoridades competentes despertem interesse sobre o tema aqui abordado, posto que ao longo do tempo os maus tratos a animais podem provocar um desequilíbrio na biodiversidade.

Além do mais, na atualidade a senciência existe para alertar que os animais apesar de não possuírem a capacidade de raciocínio, são passíveis de sentirem dor psíquica ou física, por isso, suas existências devem ser respeitadas, uma vez que o cuidado aos animais foi evidenciado no artigo 225 da Constituição Federal, além de que deve ser observada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que lhes

garantem os direitos básicos à vida, à saúde e ao respeito à dignidade humana do animal.

Outrossim, é importante destacar a atual postura do Poder Judiciário que vem proferindo decisões emblemáticas sobre a temática que beneficiam o direito ambiental em relação aos direitos do animal e visam coibir as práticas dos maus tratos, inclusive, combatem a relativização de tais posturas quando levantam a bandeira de cometê-los com as desculpas de manifestações culturais, as quais, em verdade, existiram sim por muitos anos, mas vivenciamos um realidade onde precisam ser absolutamente erradicadas.

Destarte, conclui-se que para reverter o quadro atual onde persistem os maus tratos a animais é necessário que haja uma atuação conjunta de todos os órgãos e autoridades competentes com a população, para evitar que casos de maus tratos aos animais ocorram que seja a eles garantido o bem estar, com a finalidade também de possibilitar o equilíbrio da biodiversidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E. H. de P. Maus tratos contra animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14569](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569). Acesso em 10 ago.2021.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 16 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 21 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.795 - 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental. Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília**, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei, Nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. Remessa Necessária Cível nº 0801729-33.2018.8.15.0251, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, juntado em 10/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/275638095/processo-n-0801729-3320188150251-do-tjpb>. Acesso: 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq\\_publicacao=2229&seq\\_documento=2482599&data\\_pesquisa=18/09/2009&vers](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=2229&seq_documento=2482599&data_pesquisa=18/09/2009&vers)

ao=impressao&nu\_seguimento=00001&tipo\_documento=documento. Acesso em 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADI: 1856 RJ, Relator: Min. Celso De Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG. 13-10-2011. PUBLIC. 14-10-2011. EMENT. VOL-02607-02 PP-00275. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=1519099&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%20199%20-%2014/10/2011>. Acesso em: 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. RE: 153531 SC, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998, PP-00013, EMENT. VOL-01902-02 PP-00388.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.647 de 2003**. Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1C3D54BDE437267E8AEE0A40E60617A0.node2?codteor=383332&filename=Avulso+-PL+1647/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1C3D54BDE437267E8AEE0A40E60617A0.node2?codteor=383332&filename=Avulso+-PL+1647/2003). Acesso em 12 ago. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/185819>. Acesso em: 31 ago. 2021.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Sistema, organização e métodos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEDRO, Fábio Costa; COULON, Olga M.a. Fonseca. **As Comunidades Primitivas De Caçadores E Coletores**. 1989. Disponível em: [http://www.miniweb.com.br/historia/artigos/i\\_antiga/aldeia\\_neolitica.html](http://www.miniweb.com.br/historia/artigos/i_antiga/aldeia_neolitica.html). Acesso em: 12 ago. 2021.

PEREIRA, R. **1ª Delegacia de Proteção Animal de São Paulo é instalada em Campinas**. 2012. Disponível em: <https://www.itu.com.br/animais/noticia/1-delegacia-de-protecao-animalde-sao-paulo-e-instalada-em-campinas-20100323>. Acesso em 10 ago. 2021.

RODRIGUES, Danielle T. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá. 2003.

ROTHBARD, M. **A Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no Direito Penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVANO, D.; BENDAS, A. J. R.; MIRANDA, N. G. N.; PINHÃO, R. MENDES-DE-ALMEIDA, F.; LABARTHE, N. V.; PAIVA, J. P. Divulgação dos princípios da guarda

responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. **Revista Eletrônica Novo Enfoque**, v.9, n. 9, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 5º. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

UNESCO. Declaração universal dos direitos dos **animais**. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.